



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 45
Proc. _____
Ass. (S)

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE A MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 24/2023
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Veto total: Mensagem nº 24/2023 do Poder Executivo.

Projeto de Lei Ordinária nº 4461/2023

Autoria: VEREADOR ISAQUE MACHADO – PATRIOTA

Ementa do Projeto de Lei: “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio dos portadores de doenças consideradas raras, ou que tenham dependentes nestas condições, e dá outras providências.”

Relator do Veto Total MSG 24/2023: Vereador Everaldo Fogaça

I – RELATÓRIO

Aportou a esta Casa de Leis, a **Mensagem nº 24/2023**, oriunda do Poder Executivo Municipal, vetando totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 4461/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador ISAQUE MACHADO – PATRIOTA, distribuída sob minha relatoria cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio dos portadores de doenças consideradas raras, ou que tenham dependentes nestas condições, e dá outras providências.”

Após o regular trâmite do projeto nesta Casa de Leis, a propositura foi submetida a sanção do Prefeito Municipal, o qual decidiu pelo veto total, cujos fundamentos estão estampados na **Mensagem nº 24/2023**.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 46
Proc. _____
Ass. (P)

Diante do voto total, a **Mensagem nº 24/2023** foi submetida à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos a seguir da análise a seguir.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE

Em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que o projeto em destaque NÃO encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal.

Isto porque, por mais que a matéria proposta não usurpe da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, sendo ainda assunto de interesse local, a par das matérias privativas do Chefe do Executivo, contido no §1º do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal, suas disposições incontestavelmente promovem a renúncia de receitas, cuja arrecadação fora estimada quando da aprovação das leis orçamentárias.

Portanto, não discordamos quanto à competência dada pela Constituição Federal ao Município para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária em questão, seja por iniciativa do Poder Legislativo ou Poder Executivo, mediante a edição por meio de Lei, como bem observou a propositura.

Nesse aspecto, é de ressaltar que a Constituição Federal não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. (ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.)

Com efeito, sustentamos não haver ingerência do Poder Legislativo ao Executivo, pois a iniciativa da matéria tratada no projeto de lei complementar é comum.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 44
Proc. _____
Ass. (P)

No entanto, a propositura peca ao não seguir os ditames do Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, norma de jaez constitucional, vez que, invariavelmente, promove a renúncia de receita e, consequentemente, a alteração de despesas obrigatórias, redundando em total desequilíbrio do orçamento do Poder Executivo para o ano em exercício e vindouros.

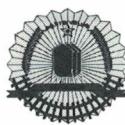
Não se pode descurar que o Art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos.

Assim, ainda que reconhecida a competência legiferante para a propositura do Projeto em espeque por iniciativa desta Casa de Leis, suas disposições não estão acompanhadas da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, como exige o Art. 113 do ADCT, havendo flagrante violação constitucional.

Nesse sentido, a jurisprudência é farta de decisões, senão, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar - Lei Complementar Municipal nº 912/2021 – Concessão isenção de IPTU aos proprietários de imóvel residencial com área construída de até 100 m² - Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece cognição, uma vez que que apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF - Norma de matéria tributária, e não orçamentária – Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária – Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682 - Lei de iniciativa do Poder Legislativo que não viola o princípio da separação dos poderes – Art. 174, § 6º da Constituição Bandeirante que é inaplicável ao caso – Ação direta de inconstitucionalidade cuja causa petendi é aberta, o que possibilita a análise de outros aspectos constitucionais – **Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT – Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da**

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



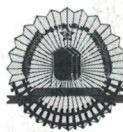
Fls. 48
Proc. _____
Ass. (P)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

norma que estabelece renúncia de receita – Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos – Vício de constitucionalidade que se verifica – Precedentes – Ação julgada procedente para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 912, de 08 de junho de 2021. (TJ-SP - ADI: 21721407420218260000 SP 2172140-74.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 26/01/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/01/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPTU. ISENÇÃO. IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES, ALAGAMENTOS E INUNDAÇÕES. MUNICÍPIO DE PENHA. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DA ADCT. PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. TESE E JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. "É INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL SEM A PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EXIGIDA PELO ART. 113 DO ADCT." -STF. PLENÁRIO. ADI 6303/RR, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, JULGADO EM 11-3-2022. "O IPTU, POR SUA VEZ, POSSUI CARACTERÍSTICA PREDOMINANTEMENTE FISCAL, SENDO IMPORTANTE FONTE DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL" (ALEXANDRE, RICARDO. DIREITO TRIBUTÁRIO. SÃO PAULO: MÉTODO, 2012. P. 611). DIANTE DE UMA ISENÇÃO, ISTO É, UMA DISPENSA LEGAL DO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO, AINDA QUE A UM SELETO GRUPO DE CONTRIBUINTES, ENCONTRA-SE, POR CONSEQUÊNCIA JURÍDICA LÓGICA, PERANTE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA; AFINAL, É EVIDENTE O EFEITO ATENUANTE DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL NA HIPÓTESE. PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CARACTERIZA-SE, ENTÃO, ESSENCIAL, POIS A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS ACARRETA, SIM, EM DIMINUIÇÃO DA RECEITA AO RESPECTIVO ENTE, ACOMETENDO, POR CONSEQUENTE, OS MEIOS FINANCEIROS PELOS QUAIS SE

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



Fls. 49
Proc.
Ass. (P)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

CUSTEIAM OS SERVIÇOS E AS ATIVIDADES PÚBLICAS NO GERAL. A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VIOLAÇÃO AO ART. 113 DA ADCT, É MEDIDA INDISPENSÁVEL. (TJSC, Direta de Irregularidade (Órgão Especial) n. 5065221-64.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. Wed Jul 06 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - ADI: 50652216420218240000, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 06/07/2022, Órgão Especial)

Com efeito, respeitando entendimentos contrários, entendemos haver impedimento jurídico para a aprovação do importantíssimo projeto de lei em espeque, por flagrante desrespeito a norma constitucional.

Por fim, a manutenção do veto é pertinente, pois o projeto de lei não observou o critério formal para edição da norma, vez que necessário a edição por meio de Lei COMPLEMENTAR e não Ordinária como propôs o nobre parlamentar.

Nesse sentido é a redação do Art. 67 da LOM:

Art. 67 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

[...]

IV - código tributário;

Como é de conhecimento desta Casa, o Código Tributário Municipal fora editado por meio de Lei Complementar – nº 923/2022, razão pela qual eventual alteração deverá ser promovida por meio de lei de igual forma de aprovação.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 50
Proc. _____
Ass. 10

III – VOTO

Concluímos, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, **nosso voto é pela MANUTENÇÃO do Veto do Poder Executivo – Mensagem nº 24/2023, requerendo, na oportunidade, baixa e arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 4461/2023**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 19 de junho de 2023.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

Fls. 50
Proc.
Ass. IP

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

Propositora: Projeto de Lei n. 4461/2023

Veto de mensagem: n.24/2023

Autoria: Vereador Isaque Machado

Assunto: " Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas raras, ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências".

PARECER Nº 17/2023

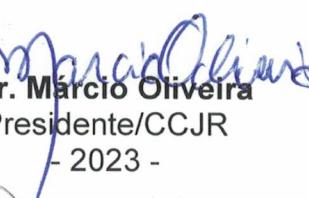
Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaca, opina pela **MANUTENÇÃO** do Veto Integral de Mensagem n. 24/2023 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela rejeição do veto. S.M.J.

Gerência das Comissões, 26 de junho de 2023.


Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR
- 2023 -


Ver. Everaldo Fogaca
1º Secretário/CCJR
- 2023 -


Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2023 -